

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

ROBERTA ROCHA BAZON

**POLÍTICA DE DROGAS REGULAMENTADA: O MERCOSUL COMO O
PRINCIPAL AGENTE AO COMBATE DO NARCOTRÁFICO NA AMÉRICA
LATINA**

Uberlândia

2019

ROBERTA ROCHA BAZON

**POLÍTICA DE DROGAS REGULAMENTADA: O MERCOSUL COMO O
PRINCIPAL AGENTE AO COMBATE DO NARCOTRÁFICO NA AMÉRICA
LATINA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia

2019

ROBERTA ROCHA BAZON

**POLÍTICA DE DROGAS REGULAMENTADA: O MERCOSUL COMO O
PRINCIPAL AGENTE AO COMBATE DO NARCOTRÁFICO NA AMÉRICA
LATINA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa.

Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Prof.^a Dra. Simone Silva Prudêncio

Uberlândia, ____ de _____ de 2019.

Dedico essa conquista à Helena, minha mãe, agradeço por não medir esforços à concretização desse sonho. Ao meu pai, Luiz, por sempre me encorajar e apoiar nos desafios da vida. Ao meu irmão Luiz Gustavo e à minha tia, Maria, segunda mãe que Deus me abençoou.

RESUMO

Perfeitamente ajustado aos rumos traçados pelo capitalismo às práticas sociais e estatais, o tráfico de entorpecentes tem se tornado o comércio mais lucrativo do mundo. Dessa forma, toda questão social da política de drogas se assemelha a uma pirâmide financeira, na qual os líderes são inalcançáveis pela repressão legislativa, assim, cada vez mais lucram e massacram o corpo vulnerável que os sustentam, tal seja, o comércio varejista. Logo, aos pequenos, todo o massacre do sistema do encarceramento e aos grandes, a proteção e aliança dos agentes governamentais. *“O tráfico de drogas se desdobra numa espécie de tabuleiro de xadrez, com casas controladas e casas livres, casas proibidas e casas toleradas, casas permitidas a uns, proibidas a outros. Somente os pequenos peões são colocados e mantidos nas casas perigosas. Para os grandes lucros, a via está livre” (MICHEL FOUCAULT).*

Palavras-chave: Narcotráfico, Política de drogas, Encarceramento, Lei de Drogas, Justiça seletiva.

ABSTRACT

Perfectly adjusted to the ways of capitalism to social and state practices, drug trafficking has become more profitable in the world. In this way, the social issue of drug policy is a financial strategy, while leaders are unaltered by legislative repression, thus increasingly profiting and massacring the vulnerable body that sustains them, such as independent trading. Soon, to the little ones, all the massacre of the system of the incarceration and to the big ones, the protection and alliance of the governmental agents. *“Drug trafficking unfolds on a kind of chessboard, with controlled houses and free houses, forbidden houses and houses tolerated, houses allowed to some, forbidden to others. Only small pedestrians are placed and kept in dangerous houses. For the big profits, the way is free”* (MICHEL FOUCAULT).

Keywords: Drug trafficking. Drug policy. Incarceration. Law of Drogas. Seletive Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DO SISTEMA REPRESSIVO E DA CRIMINALIZAÇÃO: DO PROIBICIONISMO INTRANSIGENTE.....	10
3. DO NARCOTRÁFICO E O PODER POLÍTICO.....	18
3.1. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	20
3.2. DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
4. DA CPI DO NARCOTRÁFICO.....	25
4.1. DAS CONEXÕES DO NARCOTRÁFICO.....	29
4.2. DOS INDICIAMENTOS E CONCLUSÕES DA CPI.....	30
5. DA POLÍTICA DOS PAÍSES LATINO- AMERICANOS E O MERCOSUL....	32
6. DA LEGISLAÇÃO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	38
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45
ANEXO I	47
ANEXO II	48
ANEXO III	49

1. INTRODUÇÃO

Em meio ao caos e a desassistência social que se encontra de forma majoritária nas penitenciárias brasileiras, o porte e tráfico de entorpecentes são responsáveis por trinta por cento da população carcerária do quarto país que mais pune, segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Assim, a atual política de drogas, lei nº 11.343/2006, tem punido duramente usuários e pequenos traficantes, resultando em encarceramento em massa e agravamento da situação prisional do Brasil.

Um dos preceitos do Direito é que a matéria penal seja sempre a *última ratio*; dessa forma, prega-se o princípio da intervenção mínima em que o instrumento penal seja o último a ser utilizado pelo Estado, quando todas as outras áreas do Direito já tenham sido utilizadas ou não se mostrem suscetíveis para a resolução da lide. Contudo, observa-se que o Direito Penal tem caráter máximo e não do minimalismo como é defendido por doutrinadores. Com efeito, muitas vezes são desconsiderados os elementos tidos como necessários para a aplicação de sanções penais, como o delito; a necessidade; ofensa; juízo; culpabilidade; conduta; acusação; prova e defesa. Em decorrência a isso, reiteradamente a penalização do indivíduo se torna ineficaz, sendo assim inútil e desperdiçadora de recursos.

Nesse contexto, 30% das 726.712 pessoas da população carcerária brasileira que estão aprisionadas por delitos relativos à lei de drogas, não integram ao “novo” perfil dos narcóticos/traficantes/repassadores de tóxicos, em virtude do macronegócio que tornou o comércio ilícito de entorpecentes.

Vislumbra-se, dessa forma, da escancarada realidade de criminalização da pobreza, da seletividade da justiça, em que os marginalizados são expostos/jogados ao sistema carcerário, muitas vezes sem distinção de quem vende a quem usa, ou a quem porta, entre outras ações.

Segundo o UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes), o tráfico de drogas é a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, com uma movimentação de 320 bilhões de dólares por ano. Enquanto isso acontece, os barões - do topo- estão a cada dia expandindo seus negócios a nível internacional, se empoderando e enriquecendo — ilicitamente- cada vez mais, pois o sistema não para, só cresce.

Deste modo, com esse perfil mais empresarial desses traficantes é o Estado quem perde, sobretudo, a sociedade. O Estado deixa de captar recursos financeiros que poderiam voltar-se ao bem estar social e a sociedade, além de ter acesso à entorpecente de má qualidade — produzido com qualquer componente e a qualquer modo- ficam expostos a guerra por demarcação de território do crime organizado.

2. DO SISTEMA REPRESSIVO E DA CRIMINALIZAÇÃO: DO PROIBICIONISMO INTRANSIGENTE

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências.

O preâmbulo retrocitado, da Lei nº 11.343/2006, a famigerada Lei de drogas, define o objetivo principal que o legislador previa desde a sua criação. Dessa forma, observa-se que ao instituir o normativo, objetivava-se que a rigidez do sistema punitivo traria um extraordinário impacto no consumo e mercancia dos psicoativos, visto a inflexibilidade das sanções impostas a quem se envolvesse.

Ocorre que, historicamente, as leis que disciplinaram acerca da temática de drogas estabeleceram uma tendência constante de maximizar a criminalização e nesse contexto, introduziram um discurso legitimador proibicionista de que endurecer o sistema, resultaria em expressiva diminuição do uso e conseqüentemente, da venda.

Quando se trata da política criminal de drogas, historicamente, no Brasil, o surgimento da política proibicionista sistematizada, do controle de drogas, passa a vigor em uma sistemática autônoma¹ que alude, dessa forma, às demandas específicas, processo de seleção e caráter repressivo divergindo e distanciando dos outros tipos de delitos.

Assim, com o surgimento do Código Penal de 1940, o aplicável até os dias atuais, a previsão do crime de drogas era elencado no revogado art. 281, que deliberava nos termos; *“importar ou exportar, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar, ou de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

No entanto, a matéria ganha mais destaque no período da ditatorial, em meados de 1950, em que o uso de drogas psicotrópicas passa a ser uma reação ao

¹ A autonomização das leis penais incriminadoras com os decretos nº 780/36 e 2.953/38. Além da edição do Decreto lei nº 891/38 que introduziu o modelo internacional de controle às drogas, consoante a Convenção de Genebra de 1936 que estabelecia sobre a produção, mercado, uso e definição de substâncias ilícitas.

modelo de governo vigente. Dessa forma, com o passar dos anos, a popularização do uso de maconha e LSD estava diretamente associado às manifestações e posturas reivindicatórias ao governo armamentista da época, assim, o uso de entorpecentes passou a caracterizar uma forma de instrumento de protesto, gerando dificuldade ao controle penal.

Nesse cenário, aumentada a visibilidade da “problemática social” aos olhos dos governistas, e o desconforto causado pelo pânico moral, foram fatores cruciais que resultaram em campanhas e movimentos sociais repressivos aliados à admoestação dos meios de comunicação. A *Convenção Única sobre Estupefacientes de Nova Iorque*², em 1961, é um exemplo desse tempo.

Previsivelmente, a necessidade de apoio além das fronteiras do território, aos países aliados, gerou um sentimento de transnacionalização do controle sobre os entorpecentes, em que a globalização da repressão geraria um maior e efetivo combate à criminalidade. Contudo, a ideologia fomentada pelo Movimento de Defesa Social (MDS), do controle abstrato que engloba e enquadra todas as nações a um único modelo de repressão às drogas, embasando em princípios e fundamentos gerais, passa a ignorar a especificidade e necessidade de cada país, e dessa forma, se torna, ineficiente.

Nas palavras de Salo de Carvalho e Rosa Del Omo:

Como em todo processo de universalização cultural e/ ou econômico, os argumentos centrais para a repressão da delinquência passam a ser invocados de forma autônoma e distante das especificidades locais. Assim “al querer uniformizar el control social transnacionalmente a través de estos códigos, se le está dando al delito un caracter abstrato y ahistorico, olvidando su especificidad concreta en cada formación social. (CARVALHO, 2016, p.53).

A partir disso, fomentou-se ao ordenamento um modelo do qual tratava os agentes envolvidos com os entorpecentes, denominado como “*médico-satânico-jurídico*”, a fim de constituir instrumento totalizante da repressão às drogas. Dessa forma, esse modelo abarcava duas vertentes que classificavam os sujeitos como consumidor ou traficante, vulgo, doente e delinquente, respectivamente.

² Tratado internacional das Nações Unidas que visava combater o uso das drogas por meio de ações internacionais coordenadas.

Assim, aos olhos da ideologia da diferenciação, ao consumidor, cairia o estereótipo da dependência, a ele, tratamento. Quanto ao traficante, recairia o peso de ruitor da moral e da saúde pública, à ele, toda a tratativa jurídico-penal à delinquência.

A introdução desse discurso fragmentador e demonização da droga foi adequado às normas internas brasileiras como compromisso internacional. Contudo, os legisladores brasileiros foram além da teoria de diferenciação e englobaram os usuários nas disposições incriminadoras, com o decreto lei nº 385/68 que acrescentou ao art. 281 do Código Penal *“nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine a dependência física ou psíquica”*.

Em virtude dessa junção dos agentes relacionados aos entorpecentes, em que nada distinguia quem usava de quem vendia, do doente ao delinquente, nos termos da teoria da diferenciação, a matéria foi descodificada pela Lei nº 5.726/71, três anos após a equiparação dos envolvidos com ilícitos a um tipo penal.

No entanto, a nova lei penal não trouxe efetiva modificação, visto que continuava a determinar como crime, ações como *“importar, exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou ministrar, ou entregar de qualquer forma ao consumo ou substância entorpecente ou que determine dependência”*; (...) *“ nas mesmas penas incorre: quem traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”*.

Sobre a faceta perversa da lei, de continuar penalizando todos os envolvidos com drogas, independentemente do grau de participação, Salo de Carvalho ainda destaca:

A legislação preserva o discurso médico- jurídico da década de 1960 como a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/2006. (CARVALHO, 2016, p.57).

Em verdade, ocorre que desde o surgimento da política repressiva de drogas em resposta aos protestos aos modelos governamentais belicista e armamentista, a tendência do ordenamento jurídico foi de endurecimento normativo, surgindo a macro figura do dever³, este que ultrapassa a esfera jurídica e atinge a moral, desencadeando o atual modelo genocida de segurança pública⁴.

O conformismo com que se encara a situação política como um todo atinge o cidadão, que não tem outra saída, a não ser acatar a atividade policial de guerra geral como algo normal. Diz-se guerra geral porque se é impossível pensar num mundo sem drogas, se as drogas estão por aí expostas, camufladas, entranhadas no meio social, a atividade policial que a combate é uma atividade ampliada ao máximo, pode atingir qualquer um. (VALOIS, 2016, p. 326).

Vislumbra-se então, que a problemática das drogas convoca todos os mecanismos do Estado, pois, a generalização e abrangência de ações incriminadoras de um fato típico emerge de um poder de polícia exercido pelo judiciário, e dessa forma, a atenção do legislador voltada apenas para enquadrar um desviante em algum dos referidos verbos, ignorando outros meios de prova, afasta, por completo, a ideia central de uma norma penal, de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado.

Valois, ainda completa sobre o poder discricionário exercido pelo judiciário:

A atividade do judiciário no campo de guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas. Dizendo de outra forma, o judiciário, que era pra ser um órgão garantidor de direitos e, mais do que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse campo, é mais polícia do que polícia. (VALOIS, 2016, p. 419).

³ “Como a polícia pode prender, mas não pode soltar, e o estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ter tida como traficante de drogas pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente”. (VALOIS, 2016, p. 327).

⁴ Em meio ao caos e a desassistência social que se encontra de forma majoritária nas penitenciárias brasileiras, o porte e tráfico de entorpecentes são responsáveis por vinte e cinco por cento da população carcerária do quarto país que mais pune, segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Assim, a atual política de drogas vigente tem punido duramente usuários e pequenos traficantes invertendo, nesse sentido, os objetivos da Lei 11.343/2006 que encarcera em massa e piora cada vez mais a situação prisional do Brasil.

Dessa forma, tem-se que, maiormente, a criminalização das drogas é um fato eminentemente moralizador.

Essa criminalização de comportamentos sem a verificação de seu potencial para afetar bens jurídicos pode levar a um direito penal autoritário, que se preocupe apenas em proteger a validade das normas sem observância de seu referencial último, que é a preservação da dignidade humana. (BOTTINI, 2017, p. 3).

A atual Lei de drogas, nº 11.343/2006, disciplina no art. 33 sobre a mercancia do tráfico e dessa forma, dispõe de 18 verbos⁵ do qual pode incriminar um cidadão e penalizá-lo com até 15 anos de reclusão se teve algum contato com alguma substância considerada ilícita, elencada pela portaria da ANVISA⁶.

Nesse sentido:

O evidente propósito do legislador, de inspiração norte-americana, em criar um crime de fácil apuração e condenação, em nome da guerra às drogas, não só relativizou a necessidade de comprovação do dolo, como ampliou ao máximo os verbos do crime de tráfico de drogas, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como lícita. (VALOIS, 2016, p. 420).

Ocorre que com essa total abrangência da lei, além da ausência de elementos específicos para incriminar quem deve ser incriminado, nos termos dela, deixa aquém ao juízo de valor dos atores das agências policiais e judiciais, ilegitimando a norma, relativizando objetivos e contribuindo de forma incisiva para o encarceramento de massa aos grupos e pessoas vulneráveis.

Inegavelmente, a criminalização de todas as ações relacionadas com os entorpecentes, em suma, faz surgir um crime de ação múltipla, com interpretação extensiva e, sobretudo, rigorosa, a rígidos efeitos penais, sem regresso.

A subjetividade normativa na análise de Luís Carlos Valois:

⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

⁶ Portaria nº 344 de 12 de maio de 1988, tal seja, regulamento técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre substâncias e medicamentos suscetíveis ao controle especial.

Não obstante, juízes e tribunais brasileiros agem como que alistados na guerra, entendendo-se capaz de atingir o tráfico ilícito com suas condutas e interpretações rigorosas. Ao invés de diminuir a incidência do tipo penal, legitimam-no e ampliam-no. As condutas de trazer consigo e ter em depósito drogas entre as que tipificam o crime de tráfico é revelador do interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário, e a desnecessidade de comprovação de dolo de comércio por parte da jurisprudência⁷ torna a posse de uma substância o aval para que o judiciário decida se o possuidor pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio. A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova.

Possuir algo que não foi roubado ou furtado não equivale ao crime de roubo ou furto, mas assim foi estabelecido para os crimes relacionado às drogas justamente para facilitar a punição de quem se aproxima das substâncias tidas como ilícitas. A hipocrisia do legislador é tão grande, e a posse tanto é um verbo auxiliar na política de drogas e de encarceramento que se o legislador entendesse como verdadeiro crime bastaria as condutas possuir ou trazer consigo para que fossem desnecessárias muitas outras, como preparar, produzir, transportar, fornecer, etc, vez que em todas elas o possuir ou trazer consigo estão implícitos. (VALOIS, 2016, p. 423).

E ainda completa:

A guerra às drogas atinge as garantias do cidadão por vários flancos, mas, na perspectiva do direito penal, principalmente por dois. Pois, se a natureza garantista da norma penal depende do nível de racionalidade do sistema, a violação das garantias não se limita à ampliação da norma incriminadora, mas essa própria norma, tendo características de irracionalidade, por si só é enfraquecedora de todo conjunto de direitos fundamentais do cidadão.

Em outras palavras, quando um ordenamento jurídico permite o ingresso de uma norma de racionalidade duvidosa, ele se enfraquece como um todo. Sua ampliação mata a ideia de instrumento de garantia do mesmo tempo em que, ampliado desordenadamente e sem fundamento lógico, contamina de forma generalizada o próprio sistema. (VALOIS, 2016, p. 424)

⁷ Orientação do STF: “Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”. O rito especial e sumário do “Habeas Corpus” não o habilita para simples reexame de provas. “Habeas Corpus” conhecido, mas indeferido”. (2ª Turma, HC 70344, Relator Min. Paulo Brossard, j. em 14.09.1993).

Com isso, a partir desse discurso jurídico- político e do modelo genocida de segurança nacional institucionalizado, criou-se um estado de guerra interna aos países consumidores.

Assim, com a total inobservância das questões que circundam sobre as drogas, tal seja; cultura, historicidade, questões sociais, políticas, econômicas, ocasionaram em destruição de culturas seculares, como a tipificação criminal das folhas de coca e conseqüente etnocídio dos povos andinos⁸.

Estudos apontam que a enclave da política vigente de drogas é a visão seletiva do sistema penal, que difere e seleciona os agentes de acordo com o estigma penal. Em síntese, é exercido um controle específico à parcela da juventude que é considerada perigosa e assim há tratamentos distintos a cada classe. Aos jovens favorecidos economicamente, o lado da aceitação social ao consumo de drogas, que os tornam apáticos e dessa forma, necessitam de tratamento médico. Aos jovens já marginalizados, qualquer mero envolvimento com ilícitos, na linguagem social, os torna agressivos e propensos à criminalidade, e logo, vislumbramos então com a criminalização da pobreza⁹.

Conseqüentemente, “este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores” (BATISTA, 2003, p. 122), e, sobretudo, os estabelecimentos prisionais.

De um lado desse universo colossal, o mundo “clandestino” da drogadição, que vitimiza a base que os sustenta. Metaforicamente, uma pirâmide, na qual a base se dissolve e se reestrutura a cada decretação de prisão ou homicídio/acerto

⁸ “Uma lenda inca conta que os filhos do Sol, Manco Capac e Mama OKllu, chegaram à Terra com um presente do Céu para os homens: a coca”.

⁹ Compreende-se esse termo por ser um fenômeno global de maus-tratos e preconceito enfrentado por membros mais pobres da sociedade devido a suas circunstâncias econômicas, muitas vezes influenciado por e perpetuando o racismo, e outras formas de discriminação. Pode se manifestar de várias formas, que ocorrem comumente, como em penas excessivas por pequenos delitos, leis e políticas voltadas para — “limpar as ruas” de desabrigados, fiscalização arbitrária, prisões ilegais e, na sua forma mais sinistra, violência física ou homicídio. Esse fenômeno vislumbra diretamente ao sistema carcerário do Brasil, pois o quadro de exclusão social gera efeitos, diretamente, na inclusão prisional que marca a política criminal contemporânea. Muitas vezes sem qualquer evidência concreta, jovens negros das favelas suspeitos de crimes são tipicamente caracterizados pela grande mídia como — “traficantes de drogas”, — “criminosos” e — “ladrões”. Por outro lado, um duplo padrão racial é aplicado: suspeitos brancos são frequentemente descritos como —jovens de classe média—, — “adolescentes”, — “estudantes” ou — “jovens moradores” da Zona Sul que fizeram uma — “escolha errada”, “fizeram a justiça com as próprias mãos” ou “desafiaram a lei”. BESSE, Alex. VADOT, Alix. HOFFMAN, Ava Rose. NEMZER, Eli. Entendendo a Violência do Rio: A Criminalização da Pobreza. Disponível em: <http://rioonwatch.org.br/?p=21553>.

de contas. Já o topo, o intocável, quase sempre intacto, aos barões da droga, a quem realmente lucra.

Sobre o assunto, Hassemer (p. 35) brilhantemente pondera:

A política de drogas é um dos poucos campos onde a criminalidade organizada e a criminalidade de massa se encontram: A criminalidade organizada, compreende o comércio internacional de estupefacientes; por outro lado, o pequeno tráfico e outras formas de criminalidade que os dependentes de drogas praticam para manterem seu vício constituem uma boa fatia da criminalidade de massas.

Dicotomia surpreendente vez que o comércio ilícito de drogas é o mercado mais rentável do mundo¹⁰ e o que mais encarcera¹¹ também. Logo, tudo se justifica os olhos vendados dos agentes do poder à grande problemática, vez que há um gigante interesse político detrás da política de drogas.

¹⁰ Um estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados divulgado em junho de 2016 calculou que a legalização da maconha poderia render entre R\$ 5 bilhões e R\$ 6 bilhões por ano para os cofres públicos, (seria cerca de 40% do que o país arrecada hoje em impostos sobre bebidas alcoólicas e 60% da arrecadação com o tabaco). Nota-se somente da maconha se extrairia um lucro grotesco. Esse mesmo estudo apurou que seria economizado quase R\$ 1 bilhão ao sistema prisional com o fim da criminalização.

¹¹ Em pesquisa divulgada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em 2017, afirmam que a lei de drogas é responsável por cerca de 25% da população carcerária do país.

3. DO NARCOTRÁFICO E O PODER POLÍTICO

Primeiramente, cabe lembrar que a ideologia difundida ao atual contexto social, é a do capitalismo, sobretudo, exacerbado. Dessa forma, utiliza-se de seus dogmas e projeção social, com a única e exclusiva finalidade de obtenção de lucro. Esse cenário, no entanto, alude ao pensamento filosófico de Victor Hugo que no século XIX brilhantemente traduziu a - atual- interferência capitalista na organização do Estado: *O progresso roda constantemente sobre duas engrenagens, faz andar uma coisa, esmagando sempre alguém.*

Diante disso, o capitalismo como ápice da estrutura econômica da sociedade moderna, fez surgir uma nova característica ao corpo social: a desigualdade. Esta, brutalmente evidenciada ao desnível de acesso à serviços/direitos fundamentais e bens de consumo.

Portanto, é inegável o embate do sistema capitalista e a organização do estado, como pondera, Juarez Cirino dos Santos sobre o controle social ao sistema penal:

1) o controle repressivo dos inimigos de classe do Estado capitalista (as classes dominadas, em geral, e os marginalizados do mercado de trabalho, em especial); 2) a garantia da divisão de classes, mediante a separação força de trabalho/meios de produção, origem das desigualdades sociais, característica das relações de produção capitalista; 3) a produção de um setor de marginalizados/criminalizados (reincidentes e rotulados como criminosos, em geral), marcados pela posição estrutural (fora do mercado de trabalho) e institucional (dentro do sistema de controle), como amostra do que acontece aos que recusam a socialização pelo trabalho assalariado. Em síntese, os objetivos da pena criminal (e do aparelho carcerário) podem ser definidos por uma dupla reprodução: reprodução das desigualdades sociais fundadas na divisão da sociedade em classes sociais antagônicas, e reprodução de um setor de marginalizados/criminalizados (no circuito da reincidência criminal), cuja função é manter a força de trabalho ativa integrada no mercado de trabalho, como força produtiva dócil e útil, intimidados pela 'inferiorização' social resultante da insubordinação à disciplina do trabalho assalariado. (SANTOS, 1999, p. 291).

Diante disso, observa-se que mantendo, ou pelo menos tentando manter, o controle sobre grupos vulneráveis economicamente, conservadas a desigualdade e a alteração entre as classes, *administrar elevados graus de desigualdade e garantir a concentração de poderes políticos e econômicos nas mãos de uma minoria requer*

um controle por parte do Poder Público sobre grupos sociais que possam ameaçar – ou desestabilizar – a ordem estabelecida. Tal controle busca neutralizar o poder de mobilização dos grupos sociais que possam por em perigo a distribuição de riquezas e poderes vigente. (MORAIS, 2006, p.122).

Afinal, a pontual aplicação das normas voltadas ao público segregado, em outras palavras, a arbitrariedade seletiva dirigida aos grupos vulneráveis, gera uma estabilização social e menor ameaça à ordem capitalista.

Zaffaroni ainda complementa:

Toda a sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos do poder e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e marginalização. Esta “centralização-marginalização” tece um emaranhado de múltiplas e protéicas formas de “controle social” (influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo) fazendo com que o controle social se valha, pois, dos meios que são mais ou menos difusos e encobertos e até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.) (ZAFFARONI, 1997, p. 63)

Nesse contexto então se enquadram os grandes centros urbanos periféricos e as favelas, de um modo geral, que passam a ser alvejados pelas políticas de segregação, repressão e controle social.

Com isso, ao comércio varejista de drogas centrado à periferia, e a “guerra interna” pelo domínio territorial e poder, justifica o submundo abrutalhado das drogas.

A disputa ocorre, sobretudo, entre as quadrilhas e bandos que tentam o apoio e aliança dos donos de boca de fumo, além da tomada de pontos de venda, a fim de tornar uma enorme rede que monopoliza o comércio de drogas. Para isso, muito comum utilizarem da violência, ameaça, tortura, e métodos afins, como forma de linguagem à dominação de território.

À larga escala, então, ocorre que esse genocídio e novas parcerias provocam uma ação/reação, pois, se aliados a uma determinada facção, automaticamente o tornam inimigo de outras, ou, se tenta deixar ou deixa de se aliar a alguma, à caça mortal já está instaurada.

3.1. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Faz-se necessário diferenciar a facção de uma associação criminosa, vez que para a última, pressupõe uma dispensa de estrutura, e a prática específica de crimes dolosos, não importando tipo ou pena, dispensável, ainda, a vantagem para o grupo. Já as facções, tal sejam organizações criminosas, pressupõe estrutura ordenada e organização de tarefas com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores à quatro anos, ou de caráter transnacional. Em outras palavras, as facções denominam uma reunião de pessoas que partilham de um mesmo dogma e visam à supremacia política. Assim, são determinados grupos de pessoas altamente “poderosas”, seja pelo fator bélico, político, ou financeiro, que se aliam à prática de crimes e, sobretudo, o tráfico de drogas.

Cabe ressaltar ainda, que muito recorrente, nos centros periféricos, mediante a ausência do Estado e de políticas públicas, os moradores “se sujeitam” ao mínimo existencial doado pelas facções ou bandos dominantes, que visam apoio e lealdade dos que cercam. Contudo, quem recebe, fica na trincheira dessa problemática, pois, de um lado, uma total negligência do Estado a essa parcela da sociedade, de outro, o apoio, involuntário, a esse mundo hostil e violento empregado ao seu círculo social. Se sujeitando, ainda, ao Estado e política interna que é exercido pelas organizações criminosas.

Nesse sentido, o discurso relativo às drogas está diretamente entrelaçado ao crime organizado, diante de sua força e especificidade à prática de delitos econômicos. Contudo, há uma dificuldade de definição empírica que circunda as redes de criminalização organizada, eis que bem define Hassemer:

Os especialistas ainda não conseguem chegar a um consenso sobre no que ela - criminalidade organizada- realmente consiste. A participação de bandos bem organizados ou a atividade criminosa em base habitual e profissional não parecem critérios suficientemente claros. (...) O que a criminalidade organizada realmente é, como ela se desenvolve, quais suas estruturas e perspectivas futuras, não sabemos precisar. A definição atualmente em circulação é por demais abrangente e vaga, sugere uma direção em vez de definir um objeto, não deixa muita coisa de fora. (HASSEMER, p.24)

Assim, o que se sabe é que comércio de drogas e armas está diretamente relacionado com esses grupos, eis que demandam soberania e capital. Logo, tudo o que está envolto ao tema, é tipificado.

Paralelamente ao contexto jurídico, o pavor social instaurado pela falsa ideia e ameaça à segurança nacional fez surgir uma instrumentalização da política criminal beligerante. Dessa forma, o Estado ao dispor de legislações emergenciais representou-se bruta e constante ruptura dos direitos e garantias fundamentais, como provou-se com a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD¹².

Com a adoção da nova estrutura penitenciária a partir do RDD, em meados de 2003, com medidas usurpadoras de direitos que assustaram os juristas, visto a durabilidade do cumprimento de pena privativa de liberdade, e, sobretudo as execuções em regime fechado, surgiu, dessa maneira, uma nova modalidade de execução penal, denominado pelos estudiosos como “*regime integralmente fechado, plus*”, pois era a união de todos os normativos já endurecidos pelas agravantes do delito, sejam eles, a Lei do Crime Organizado¹³, a Lei dos Crimes Hediondos¹⁴ e a Lei de Execução Penal¹⁵.

Nesse contexto, o regime diferenciado *plus* trouxe uma execução de pena inédita, *consagrando em lei o suplício gótico vivido pelos condenados nos presídios brasileiros (CARVALHO, 2016, p.99)*, pois, determinou medidas absolutamente ceifadoras de direitos e garantias fundamentais que, antes, minimamente eram assegurados, mas não cumpridos.

Assim, para que um cidadão esteja suscetível a uma execução penal com os ditames do RDD, não é necessária a prática de falta grave no estabelecimento, mas sim pelo resultado da avaliação de conduta e risco para a segurança pública, no estabelecimento prisional, ou em liberdade¹⁶.

Cumprе ressaltar que, inicialmente, o regime diferenciado *plus* foi criado para conter a facção predominante no estado de São Paulo e assim, posteriormente

¹² Lei nº 10.792/03.

¹³ Antiga Lei nº 9.034/95. O dispositivo foi inteiramente revogado pela Lei nº 12.850/13 que atualmente disciplina sobre crime e organizações criminosas.

¹⁴ Lei nº 8.072/1990.

¹⁵ Lei nº 7.210/1984.

¹⁶ De acordo com o art. 52 da Lei de Execução Penal, sancionado o aprisionado, seja ele provisório ou definitivo, por falta grave ou lhe sendo atribuído o rótulo de alta periculosidade, poderá ser submetido ao RDD, sobre as seguintes características: (i) duração de trezentos e sessenta dias; (ii) recolhimento em cela individual; (iii) visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas, a excluir crianças de até dois anos; (iv) saída diária de duas horas para banho de sol.

aplicado ao estado do Rio de Janeiro. Ao primeiro, foi necessário, segundo defensores, para conter os incidentes prisionais¹⁷ ocorridos no ano de 2002 pela facção carcerária denominada como Primeiro Comando da Capital (PCC). O projeto foi estendido a nível federal posterior aos abusos cometidos por Fernandinho Beira-Mar no poder da organização - Comando Vermelho (CV) em 2003.

Nesse sentido, a aplicação do RDD fundamenta-se em aplicações de restrições de direitos aos presos considerados perigosos¹⁸, para além dos outros normativos que disciplinam a execução da pena, além de definir sérias sanções àqueles considerados membros de organizações criminosas¹⁹, mormente aos envolvidos com tráfico de entorpecentes e armas.

A redução do máximo das garantias processuais (direito de defesa) ao preso provisório e a imposição de barreiras à saída do sistema carcerário ao preso condenado fixam claramente a noção de inabilitação na execução penal brasileira. A reforma punitiva, nitidamente voltada à segregação e ao isolamento dos presos identificados como membros de organizações e participação do narcotráfico, dobra a pena e ressignifica a disciplina carcerária.

Embora pareça distante, o controle exercido pelas facções nos Estados e estabelecimentos prisionais é corriqueiro, como se demonstra pelo anexo I do presente.

Entretanto, mesmo que os agentes de segurança intensifiquem o controle e tentam conter os abusos das facções e, sobretudo, ao crime organizado, os grupos mantêm o poderio bélico e seguem faturando milhões com o tráfico de drogas e crime correlatos. Isso acontece devido às transações multimilionárias que norteiam esse cenário.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que são poucas as regiões no país que produz as substâncias mais consumidas entre a população (maconha e cocaína). Assim, o tráfico de drogas nas grandes cidades, por exemplo, depende de uma complexa rede de transporte atacadista de drogas produzidas em outros estados (caso da maconha) ou em outros países (caso da cocaína). A complexidade

¹⁷ Fugas, rebeliões e motins.

¹⁸ Art. 52, §1º, da LEP: O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

¹⁹ Art. 52, § 2º da LEP: Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

desse processo envolve vultosos investimentos e um grau elevado de corrupção de agentes estatais que poderiam frustrar a circulação da droga. Isso envolve um nível de relacionamentos, articulações e poderes – inclusive econômicos – do qual não são dotados os agentes do tráfico das favelas, que, via de regra, se limitam ao varejo da droga. O comércio atacadista das drogas recebe investimentos e coordenações de membros das classes mais favorecidas, que se escondem atrás de operações financeiras e lavagem de dinheiro. A ilicitude do tráfico, se para o segmento varejista significa risco de prisão ou morte, para o segmento atacadista, representa aumento dos lucros. (BATISTA, 2003, p. 41) Da mesma forma, o armamento pesado utilizado pelos agentes do tráfico varejista demanda uma complexa rede de contrabando. Por suas semelhanças com o mercado atacadista das drogas, o tráfico de armas é dirigido e recebe investimentos de membros de classes sociais econômica e politicamente influentes. Logo, os conflitos armados do tráfico de drogas proporcionam largos lucros a grandes investidores do contrabando de armas. Também nesse mercado, em algumas circunstâncias, agentes estatais – principalmente das forças armadas e policiais – “lucram” com o fornecimento clandestino de armas a agentes do tráfico de drogas. Contudo, é a indústria bélica transnacional – com destaque para a de países como E.U.A., Israel, Rússia, Alemanha e Suíça – a maior beneficiada com este comércio produzindo legalmente armas que são utilizadas pelos agentes do tráfico e pela polícia. (MORAIS, 2006, p.07)

3.2. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Valendo-se da premissa de que o tráfico de entorpecentes tem sido uma das maiores fontes de riqueza do planeta, pensar que a administração deste comércio está nas mãos do homem médio, é ingenuidade.

É de suma importância que se tenha esse pensamento, pois, ao discorrer sobre um mercado que movimentam dezenas de bilhões anualmente, os agentes que atuam no topo da pirâmide, metáfora usada no capítulo anterior, agem, pensa e atua como empresários. Assim, realizam pesquisas de mercado, entre elas a disponibilidade de matéria prima, custo da produção, constroem laboratórios, terceirizam serviços, entre outros pontos.

Contudo, esses empresários possuem a preocupação adicional de ocultar e dissimular bens e valores auferidos em decorrência de produto de crime, e assim, transformar o capital, em ativo lícito, condutas tipificadas na Lei nº 9.613/98, que disciplina sobre a lavagem de dinheiro.

Sergio Gurgel (2017) ainda destaca:

A prosperidade dos empreendimentos do crime organizado é diretamente proporcional ao potencial de corrupção dos agentes públicos que possuem o dever funcional de combatê-los.

Por esse motivo, os gastos com propina irão sempre se destacar no passivo dos balancetes elaborados pelos contadores mafiosos, diferentemente do que ocorre com aqueles que se aventuram em projetos de caráter lícito. Esses, por sua vez, assistem os seus ganhos sendo transferidos aos cofres públicos mediante cobrança de impostos.

A ingerência estatal é tão forte que nos facilita compreender a razão de muitas empresas não conseguirem sobreviver à exorbitante carga tributária sem lesar o fisco. De uma forma ou de outra, o certo é que o Estado se fará presente em todos os negócios.

Os lucros advindos das operações delituosas não são convertidos apenas em mansões, carros de luxo e joias raras para os traficantes e agentes públicos coautores e partícipes. Toda essa riqueza circula na economia e aquece diferentes tipos de mercado, a exemplo da indústria bélica.

Nessa linha, o mundo do tráfico fomenta a inversão do capital político em econômico, mediante troca de “mercadorias políticas” e aparecem, dessa forma, financiando campanhas políticas, ou alavancando mercado de recurso indispensável à sua atuação, como a indústria bélica e a de segurança pública.

4. DA CPI DO NARCOTRÁFICO

Diante a desconfiança de elo existente entre tráfico e eleições, sobretudo, a política, além das inúmeras denúncias que os agentes de justiça recebiam sobre o suposto envolvimento de agentes públicos na facilitação do comércio ilícito de drogas, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito ao final da década de 90, para investigar os avanços e a impunidade do narcotráfico. Assim, as investigações foram conduzidas pela câmara de deputados entre os anos de 1999 e 2000.

As investigações ocorreram na maioria dos estados brasileiros²⁰ e três conexões internacionais²¹, conforme relatório da CPI publicado anos 2000. A conclusão foi tanto quanto surpreende, pois mostrou que pessoas de alta influência social estavam intrinsecamente ligadas ao tráfico.

Antes de adentrar ao mérito, cabe ressaltar que duvida-se que as conclusões da CPI tragam um real retrato da realidade, em outras palavras, duvida-se da fidelidade do que foi divulgado. Sabe-se, pois, que o mercado de drogas detém uma forte influência na sociedade, visto seu alto poderio econômico, dessa forma, ao adentrar nas facetas desse universo, as chances de deparar-se com situações e pessoas que não se esperam são gigantescas. É fato que o sistema está todo corrompido e que o envolvimento de indivíduos de alto poder é claro, pois o comércio de entorpecentes não se sustentaria e não seria tão sólido como é, sem os dribles fiscais, comerciais, políticos, econômicos, fronteiriços e de justiça. Assim, ao estudar o caso sem que tenha um viés de crítica e sagacidade às informações apresentadas é pura ingenuidade. Pois, até aqui, sabe-se que da investigação e o relatório desta, ocorreram omissões e ocultações de nomes importantes, em troca de alguma coisa²². Lembrar-se ainda que são parlamentares conduzindo

²⁰ A CPI atuou no Acre, Amapá, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

²¹ Conexão Africana, do Suriname e do Paraguai.

²² Do capítulo que disciplina sobre as dificuldades encontradas da CPI, destacou que houve omissão até da Receita Federal à colaboração ao caso “*Registre-se a principal ausência: a Receita Federal não participou da análise da documentação recebida pela CPI, omitindo-se quase completamente, limitando-se ao envio de dados e recusando os técnicos que poderiam analisá-los. Esta omissão adquire especial gravidade se lembrarmos que, quando a CPI estava no auge de sua popularidade, o*

investigações deles próprios e semelhantes, ou até de pessoas que detêm alguma influência sobre eles, só por isso, faz duvidar a veracidade das informações²³.

Contudo, a CPI do narcotráfico é a única fonte de investigação mais sólida e profunda que norteia a temática em termos em nação, extensão em si, e dessa forma, é imprescindível que se atente a ela.

Importante ressaltar também que toda a análise feita atentar-se-á ao documento final publicado pela Câmara nos anos 2000. Dessa forma, o estudo de casos se dará à luz das legislações que vigoravam ao tempo.

Da análise, constata-se que os relatores não se esquivam de um fato: a aliança existente entre os comerciantes de drogas e os agentes de fiscalização que promovem o paraíso fiscal à mercancia. Nesse sentido, destaca-se que há cooperação ativa das instituições, atrelado ao olhar complacente do governo para a lavagem de tanto capital.

A lavanderia é relativamente cara: com bancos, corretoras, advogados, gerentes de fundos e outros, gasta-se cerca de um terço do capital – 150 bilhões de dólares. Sobram, então, 350 bilhões de dólares, limpinhos e prontos para serem reinvestidos. Mas, se é cara, a lavanderia oferece facilidades: são muitas as filiais, encontráveis em diversos lugares, paraísos fiscais que vão de Aruba à Suíça, do Uruguai a Cingapura. Há distinções de estilo, mas funcionam, basicamente, assim: a aplicação do dinheiro sujo (ou “pré-lavagem”) consiste em transferi-lo para estabelecimentos financeiros de diferentes praças, em múltiplas contas. Em seguida, outro procedimento torna quase impossível rastrear a origem do dinheiro: a multiplicação de transferências de uma conta para outra (cada conta sendo ela própria dividida em subcontas) e a aceleração do movimento de capitais, através de idas e vindas entre vários

Sr. Presidente da República resolveu chamá-la e colocar os órgãos do Executivo à disposição, especialmente a Receita Federal. A promessa houve – seu cumprimento, não. Relatório Final Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>>.

²³ No relatório final da Comissão Investigadora, ponderou-se sobre parte do assunto: “O trabalho desta C.P.I demonstrou que, se há teorias conspiratórias da história e da realidade, também há conspirações reais. Quanto aos “holofotes”, é bom lembrar que as acusações de sensacionalismo, em relação aos membros da C.P.I, surgiram justamente quando a Comissão passou a tocar em grupos importantes, que pensavam estar acima de qualquer suspeita. Na verdade, o que assustou foi o fato da C.P.I ter enorme repercussão, levando a todo o povo brasileiro informações às quais ele jamais teria acesso, ainda que fossem investigadas pelos canais “normais”. A agilidade de C.P.Is apavora quem quer manter os cidadãos na ignorância do que realmente ocorre nos bastidores onde se decide o jogo do poder. Ainda que o Judiciário chegasse, um dia, a processar e condenar muitos daqueles que a C.P.I apontou como realmente são, tal condenação viria encadernada em lentidão, jargão jurídico e segredo de justiça. O cidadão comum pouco entenderia da limitada parcela da realidade que viesse a conhecer. C.P.Is podem romper com esse esquema de desinformação. Esta C.P.I. certamente o fez”. Relatório Final da CPI do Narcotráfico. p.15.

mercados financeiros, utilizando a rede Swift (uma rede de telecomunicações financeiras mundiais interbancárias) ou o sistema Chips (câmaras de compensação de sistemas de pagamentos interbancários). Finalmente, a última etapa: o reagrupamento, em contas de bancos selecionados, dos capitais lavados, prontos para serem reutilizados, plenamente legalizados.

Os paraísos fiscais oferecem os serviços apropriados: sigilo bancário, ausência de controle de câmbio, possibilidade de realizar qualquer tipo de contrato, anonimato, isenção fiscal. Poucos paraísos oferecem a totalidade dos serviços: a maioria se especializa em alguns – mas todos estão ligados operacionalmente, garantindo aos clientes o máximo de eficiência, tanto na gestão dos negócios criminosos, quanto contra as investigações e processos. Por exemplo: os bancos suíços (como foi apontado recentemente por um jornal francês) transferem as operações menos apresentáveis de pré-lavagem para outros paraísos fiscais (assim, é possível que se faça gerir, por uma fiduciária suíça, uma conta aberta por uma sociedade arubenha em um banco luxemburguês).

(....)

Sem a omissão dos países desenvolvidos (e, em alguns casos, com o seu incentivo), esses paraísos não poderiam existir. Não é possível acreditar que as grandes potências mundiais não possam obrigar estados de fantasia a respeitar normas que venham a impedir a lavagem de dinheiro. E, se não o fazem, certamente não será por respeito à soberania nacional desses paraísos: que o digam os países que suportam os planos de ajustamento do F.M.I., ou os que sofrem embargo econômico. (CPI, 2000, p.16)

Observa-se ainda que a narrativa das investigações traz o enfoque à alguns pontos que evidenciem o comércio de drogas em si, e deixam de destacar pontos importantes como meios de violência empregados, execuções, entre outros. Assim, há casos investigados que sequer citam haver violência, contudo, sabe-se que ela está mais que presente nesse universo, ela é intrínseca a ele.

O relatório final da CPI do narcotráfico traduz em denso documento, contendo mais de mil e cem páginas de relatos e conclusões que nortearam toda a investigação. Assim, destaca-se que as redes do crime organizado exploram vastos ramos criminosos, como roubo de cargas, de automóveis, falsificações, entre outros. Ainda, traz provas do envolvimento de agentes públicos, agentes do judiciário, políticos eleitos, grandes latifundiários, doleiros, pilotos de avião, entre outros, figuras indispensáveis para o funcionamento do grande mercado.

A CPI trouxe relatado até envolvimento da Força Aérea Brasileira - FAB, nas dependências do aeroporto do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em que foi apreendido em uma aeronave C-130 Hércules da FAB 32,960 kg de cocaína com destino a cidade de Las Palmas, nas Ilhas Canárias, Espanha. A embarcação faria

escala em Anápolis/GO e em Recife/PE. Das investigações do caso, concluiu-se que tratava de um esquema com narcotraficantes da Bolívia, Colômbia, Peru, Chile e Espanha. Dessa forma, para a concretização do plano estavam envolvidos oficiais da FAB, traficantes do RJ, taxistas, professor universitário, policiais civis, e outras figuras.

Das considerações da lavagem de dinheiro, ressaltou a CPI que utilizam desse meio as pessoas físicas e jurídicas, sobretudo, as organizações criminosas, no mercado financeiro, imobiliário, comercial, além de múltiplas operações bancárias, a fim de reverter o ilícito, em lícito.

Dessa forma, através da quebra de sigilo bancário das contas dos investigados, analisou-se as vastas movimentações e ínfimos valores declarados, assim, da incompatibilidade de dados, resultou-se que os valores eram dissimulados a fim de ludibriar os órgãos de fiscalização.

Ainda, atrelado com a cumplicidade de determinados bancos em “fazer vista grossa” mediante situações suspeitas, agiam com a abertura de contas correntes de empresas fantasmas, até do exterior, com titulares “laranjas”. Ato contínuo, após inúmeras transações bancárias, o capital chegava até seus reais titulares, misturando, com o capital lícito, de negócios regulares, incorporando as transações lícitas, de mercado e/ou capital.

Os relatores ainda destacam a complacência das instituições bancárias:

Os representantes destas "empresas" no Brasil, sabendo do atrativo com que , recebido o capital estrangeiro em nosso país, aproveitam-se da vulnerabilidade das regras bancárias e cambiais, movimentam contas correntes, captam recursos, realizam aplicações em nome de terceiros, enfim, agem como se fossem instituições financeiras sem controles oficiais, e servem de meio evasão de divisas para o exterior. Os países de onde procedem essas firmas inidôneas, em zonas financeiras livres, imunes a controles estatais mais rígidos, detém importância estratégica para o fluxo do dinheiro clandestino, de qualquer natureza. Os seus sistemas bancários encontram-se devidamente preparados e atuam ativamente nos procedimentos de recepção e lavagem de grandes quantias de moeda "suja", mediante a cobrança de taxas e comissões compensadoras. Através de processo de engenharia financeira, são realizadas sucessivas operações bancárias, no circuito internacional, em perfeita articulação, envolvendo várias localidades do mundo. De pronto, esse dinheiro, que ingressa periodicamente no sistema, assume procedência legal, fazendo com que as autoridades competentes tenham sérias dificuldades de promover uma adequada investigação, notadamente em vista de limitações legais impostas

pela legislação dos países que estimulam essas práticas. (CPI,2000, p.1022).

Elencou-se também diversos mecanismos para a lavagem do capital, como o uso de empresas insolventes, em estado de falência, por exemplo. Usavam desse como escudo para forjar perda de recursos, e assim, “vendiam para novos compradores”, com a finalidade de transferir recursos a terceiros. Ainda no deslinde do plano criminoso, a empresa tentava se reerguer com a venda de seus componentes, com a falsa ideia de renovação estrutural, a fim apenas de incorporar o capital para os verdadeiros donos do negócio que já dispersava o dinheiro pelas inúmeras transações, e posteriormente ter o estado falimentar decretado, já que os dirigentes do controle societário “laranjas” estavam com as contas bancárias vazias. Logo, mais um golpe era concretizado, inclusive aos credores da empresa falida.²⁴

Outra forma de forjar a licitude do capital é pela clonagem de dados, em que se apoderam da identificação de pessoas, apenas para atuar na astúcia.

Além dessas, os narcotraficantes utilizavam da lavagem de dinheiro em imóveis, em que a forma dissimulada de aquisição foi usada por conluio entre bolivianos e brasileiros.

Por fim, evidenciou também a casa de câmbio²⁵ e a conexão goiana²⁶ de lavagem.

4.1. DAS CONEXÕES DO NARCOTRÁFICO

A CPI trouxe também rede de conexões do narcotráfico com o Paraguai, Bolívia e Colômbia, demonstrando que havia cooperação entre os estados do Paraná e Mato Grosso para o itinerário percorrido ao envio de entorpecentes ao Sul e Sudeste.

²⁴ A brevíssima narrativa do caso empresarial, ocorreu com a empresa “IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS”, fabricante de carrocerias, com sede em Guarulhos/SP. Mais sobre o caso nas fls.1024 e seguintes do relatório citado.

²⁵ Envolvimento de Agências de Viagens, Turismo e de Câmbio, algumas das quais, a despeito de possuírem autorização do Banco Central do Brasil para operar apenas com a troca de moeda estrangeira no limite permitido ao viajante internacional, estariam agindo como se fossem verdadeiras instituições financeiras, movimentando somas desproporcionais de dinheiro no mercado paralelo. Relatório, p.1033.

²⁶ Esquema internacional de lavagem de dinheiro do cartel de cocaína da Colômbia, que teria o Brasil como país escolhido para investimentos nos mercados imobiliário, financeiro e de capital, sendo o Estado de Goiás o local estratégico de onde partiriam as decisões sobre a lavagem do dinheiro. Relatório, p.1042.

Observou-se que 80% da maconha e 60% da cocaína existente no Brasil daquela época, eram por abastecimento do Paraguai, sendo este o cartel mais poderoso, tendo em vista sua ramificação dos cartéis de Calí e de Medellín, desmantelados nas décadas de 80 e 90.

A rota do tráfico nas fronteiras procedia da forma demonstrada no anexo II juntado.

Ao itinerário da maconha e cocaína, parecia mais vantajoso exportar os ilícitos de diversas localidades para o estado do Paraná (PR) e Mato Grosso do Sul (MS), e dali distribuía à outros estados do país, utilizando de diversos meios de transporte, do qual a escolha visava da facilidade de corromper o sistema de segurança.

O carregamento dos entorpecentes se dava por aviões, veículos de passeio, carros particulares, transporte coletivo, e veículos de cargas.

Ao anexo III, observa-se as razões da escolha do Mato Grosso do Sul²⁷ como rota obrigatória, vez que o estado faz fronteira com o Paraguai e Bolívia, facilitando a rotatividade de mercadorias.

Ainda, a escolha das facções bolivianas percorrendo os estados do Paraná (PR) e Mato Grosso do Sul (MS), e o Paraguai, traçando rota do carregamento de drogas pelo Sul.

4.2. DOS INDICIAMENTOS E CONCLUSÕES DA CPI

Tendo em vista o objetivo principal da Comissão, resumidamente, que era de investigar a impunidade dos narcotraficantes, além de suas atuações, e, sobretudo, todo o arcabouço investigatório e de provas coletadas pela CPI do Narcotráfico, houve 824 indiciamentos, de pessoas de diferentes nacionalidades e posições sociais adotadas da sociedade²⁸, por diversos crimes como narcotráfico, tráfico internacional de drogas, tráfico de drogas, crime organizado, sonegações fiscais,

²⁷ Ao estado do Mato Grosso do SUL - MS, observa-se a grande incidência como via da trajetória, pois, muitas vezes, a fronteira equivale a uma única rua que separa as duas nações, com fronteira seca de aproximadamente quinhentos quilômetros divididos entre os Municípios de Bela Vista, Antonio João, Ponta Porã, Sanga Puitã, Aral Moreira, Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo.

²⁸ policiais, membros da força aérea, juizes, promotores, deputados, delegados, advogados, desembargadores, dirigentes empresariais, bancários, coronéis, grandes latifundiários, prefeitos, entre outros.

homicídios, falso testemunho, lavagem de dinheiro, corrupção, prevaricação, roubo de cargas, falsificação de moedas, formação de quadrilha, tráfico de armas, falsificação de documentos, receptação, crime de desobediência e correlatos.

Finalizando o relatório, a Comissão Permanente de Investigação traz a problemática do uso das drogas, e defende o estudo epidemiológico e abrangente sobre o uso de drogas no país, a fim de criar políticas de prevenções e tratamento à população.

Dessa forma, com dados atentos à realidade, possibilitaria em uma ajuda e cooperação internacional para a solução do problema.

Paralelamente, a SENAD - Secretaria Nacional de Política sobre Drogas-propôs a municipalização, assim, através da descentralização das ações, caberia a prefeitura de cada município implantar seus projetos de prevenção e tratamento aos dependentes através da criação do COMAD - Conselho Municipal Antidrogas de cada cidade que fomentaria os comitês antidrogas nas escolas.

Ademais, trouxe também a política de redução de danos, em que objetiva reduzir os danos causados aos usuários de drogas e o impacto à sociedade, como um todo.

Em linhas gerais, sugeriu à intensificação do controle nacional às fronteiras e multiplicação do quadro de policiais federais, além de direcionamento de recursos.

5. DA POLÍTICA DOS PAÍSES LATINO- AMERICANOS E O MERCOSUL

Paralelamente, com a decretação do narcotráfico como uma ameaça letal à segurança nacional dos Estados Unidos pelo Reagan,²⁹ e o modelo de militarização da guerra às drogas empregadas pelos EUA através da *Office of National Drug Control Policy* - ONDPC se alastrou pelas nações, principalmente, aos olhos norte-americanos voltados à Tríplice Fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina) por supostos vínculos com o narcotráfico, terrorismo e crime correlatos.

Dessa forma, uma das medidas da nova legislação norte- americana ao combate do inimigo latente do Estado foi através da implantação do processo de certificação, pelo qual, anualmente, o Congresso listava uma avaliação dos países, com base no desempenho ao combate do tráfico de drogas. Assim, os países mais envolvidos com o narcotráfico e crimes conexos, estariam incluídos na *majors list* que implicaria em veto e até sanções à participação em políticas de desenvolvimento dos países.

Os estados mais assíduos integrantes da *majors list* eram os asiáticos (produtores de ópio), seguido dos caribenhos (trânsito de cocaína e lavagem de dinheiro) e os latino- americanos (produtores e rota da cocaína, heroína e *cannabis*).

Em meados de 1988, a atenção do governo estadunidense voltada aos países da região brasileira se justificava, pois 66% da heroína e 80% da *cannabis* consumida nos EUA eram de fornecimento dos países latino- americanos (Bolívia, Colômbia, Panamá e Venezuela).

O papel da Bolívia foi se intensificando no decorrer do tempo. Inicialmente era apenas de produtor da folha de coca, posteriormente, tornou-se importante produtor de pasta de coca e cocaína refinada, com o surgimento de líderes bolivianos na rede internacional de distribuição. O cultivo era feito por grupos familiares e não por máfias ou cartéis. Contudo, após conflitos de atuação com os EUA, além de corte de recursos financeiros, as ligações de clãs familiares davam lugar às máfias internacionais, sobretudo a da Colômbia, inserindo a Bolívia na rede do Narcotráfico.

Um dos efeitos da erradicação da *cannabis* no território mexicano, foi a realocação da planta para a Colômbia, que posteriormente, o comércio foi

²⁹ Ronald Reagan, ex presidente dos EUA que durante seu mandato em 1982, anunciou guerra contra as drogas em razão da crescente epidemia do crack.

administrado pelos cartéis de Medellín³⁰ e Cali³¹, bastando pouco tempo para a expansão dos negócios e poder, assim, passaram a refinar a coca peruana e boliviana, além de traficar cocaína. Dessa maneira, exercendo pleno domínio sobre o território.

Após o comando de George Bush à presidência dos EUA, através de órgãos de inteligência das forças armadas americanas, apoiados ainda pela CIA (*Central Intelligence Agency*) e DEA (*Drug Enforcement Administration*), conseguiu-se desmantelar os cartéis dominantes da Colômbia, entretanto, abriram espaço para atuação de cartéis mexicanos, além do surgimento de centenas de mini cartéis colombianos, inaugurando, assim, uma nova fase do narcotráfico na América latina.

Contudo, o Brasil, especificamente, nunca foi perseguidamente visado, embora a gravidade da questão das drogas incutida ao território. No entanto, não ficou de fora da *majors list*, figurando muitas vezes, inclusive.

As repressões norte- americanas não incidiam no Brasil por razões geográficas existentes, pois, é fato que o país faz parte da rota, mas não para os EUA, e sim para a África e Europa Ocidental, não configurando um elo tão importante aos americanos. Ademais, observavam que o Brasil desenvolvia acordos espontâneos ao combate das drogas.

Entretanto, a temática de drogas é mais interessante ao Brasil do que aos norte- americanos, pois, mesmo que se trate de um país pertencente à rota de distribuição para o Norte, não existe mero trânsito inocente.

Sabe-se que “apenas” por esse trânsito, alastrou-se o tudo o que está intrínseco a esse universo. Aumentaram-se a criminalidade urbana, o tráfico de armas, os elos entre as organizações criminosas, e a corrupção governamental em diversos níveis.

Assim, a primeira resposta do governo brasileiro ao combate desses resquícios da criminalidade no território foi com a criação do Conselho Federal de

³⁰ O cartel de Medellín foi uma rede de traficantes altamente poderosos da década de 70 e 80. Fundada por Pablo Escobar e seus irmãos, Jorge Luis, Juan David, e Fabio Ochoa Vasquez e por José Gonzalo Rodríguez Gacha, George Jung e Carlos Lehder. Comandavam o comércio de narcóticos na Colômbia, Bolívia, Peru, Honduras, Estados Unidos, Canadá, Europa, além de México, Porto Rico e República Dominicana. As atividades criminosas que mais atuavam além do Narcotráfico são, lavagem de dinheiro, atentados à bomba, extorsão, seqüestro, suborno, homicídios, tráficos de armas, corrupção política e ocultação de cadáver. Estima-se que tenham faturado durante o Cartel, o equivalente a \$60.000.000,00 por dia.

³¹ Cartel colombiano do sul de tráfico transnacional de drogas, comandado pelos irmãos Gilberto e Miguel Rodríguez Orejuela. Calculam que controlaram cerca de 80% da exportação de cocaína da Colômbia, após separação e extermínio de alguns líderes do Cartel de Medellín de Escobar.

Entorpecentes (CONFEN). Contudo, não obstante ao apoio recebido pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho enfrentava problemas financeiros que afetava seu funcionamento. Dessa maneira, diante da falta de compromisso do governo com o órgão, a escassez dos recursos inviabilizava a condução das atividades. Os problemas financeiros estavam presentes em todos os órgãos que tutelavam a problemática, como no Sistema Nacional Antidrogas e até no Departamento da Polícia Federal.

Constituiu um passo de grande relevância a criação (pela Lei nº7.560/86), o Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), atribuindo-se ao CONFEN a gerência dos bens dele provenientes. A medida geraria recursos financeiros para o enfrentamento do problema das drogas, sem onerar o orçamento público. O Fundo tornou-se operativo em 1991, passando a financiar programas de treinamento, educação, prevenção, tratamento, confisco e campanhas de conscientização pública, além da própria participação de representantes brasileiros em reuniões internacionais. Esse seria, portanto, o cenário e a instância decisória brasileira no momento em que despontavam as primeiras iniciativas regionais de cooperação na esfera de drogas. (SILVA, 2013, p. 202).

Nesse ínterim de projetos, influenciou-se na criação do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e Crime, UNODC, no ano de 1997, que objetivou: “a) o trabalho normativo, para ajudar os Estados na ratificação e na implementação dos tratados, desenvolvimento das legislações nacionais em matéria de drogas, criminalidade, terrorismo, além de oferecer serviços técnicos e operacionais para órgãos de execução e controle estabelecidos pelos tratados internacionais; b) pesquisar e analisar as drogas e a criminalidade, com o escopo de ampliar a definição de políticas e de estratégias com base nos resultados; c) assistência técnica no intuito de aumentar a capacidade dos Estados-Membros em responder às questões relacionadas à criminalidade.” (KALIL, 2011)³²

Estendendo-se, então, no ano de 2011, ao crime organizado nos países da América do Sul, nos termos: “1) monitoramento da implementação da Convenção; 2) desenvolvimento e promoção da melhor prática em ações estatais de inteligência contra os crimes organizados; 3) facilitação dos meios de troca de informação, de cooperação jurídica e assistência legal mútua entre agentes da lei; 4) determinação

³² Página do UNODC: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>.

*da forma mais efetiva para coletar dados e utilizá-los para o desenvolvimento de projetos*³³

Nesse sentido, a integralização dos acordos estabelecendo base jurídica entre normativos ao controle das fronteiras,³⁴ bi ou multilaterais, no sentido de promover tratativas à integração econômica e social, com escopo de combate ao narcotráfico, evidencia em aperfeiçoamento das relações entre países vizinhos que objetivam a mesma meta, portanto, as reais possibilidades de confrontar o ilícito, tornando o combate eficaz.

Nos países do Cone Sul com relação ao novo tema do narcotráfico na agenda de cooperação do MERCOSUL com as implicações sociais, políticas e econômicas ainda que a natureza internacional do fenômeno a região sulamericana ganha papel decisivo no que se refere ao consumo, trânsito e lavagem de dinheiro desse ilícito transnacional.

(...)

Na definição de instrumentos de cooperação no âmbito do MERCOSUL tem razões como: a importância político-econômica do tráfico de drogas internacional e regional, que afetam a vizinhança e avançam na área, em segundo, nas transformações socioeconômicas, como aumento dos níveis de estabilidade macroeconômica, que causam exclusão e terceiro, a perda de importância estatal e a falta de políticas reais na região em que as nações e governos sofrem influenciam de planos externos de resposta ao tráfico.

(...)

Esses planos sem coerência da situação, ambiente e características de todos os países da área sem aumentar o diálogo e a cooperação sobre o assunto. Na conjuntura do crescimento da influência do consumo das drogas somam a obrigação sobre o tema e as dificuldades financeiras e materiais para combater o crime internacional apresentam extrema necessidade da cooperação internacional. (VAZ, E PROCOPIO, 1997).

Dessa forma, a estrutura brasileira de política antidrogas foi se consolidando e nessa esfera estabeleceu a CPI do Narcotráfico, que gerou elaboração de projeto de lei sobre a temática.

Contudo, conforme assevera Argermiro Procópio (1999):

³³ UNODC.

³⁴ “A fronteira abrange, portanto, uma zona não delimitada rigidamente, na medida em que o limite não é de forma alguma permanente. Divide dois territórios e integram-se sempre artificialmente, mesmo com elementos naturais como linhas”. (MIYAMOTO, 1995, pp.169-174).

“Apesar da gritante falta da aplicação das leis nacionais e das medidas propostas nos tratados internacionais de combate às drogas, os acordos ratificados pelos países do Mercosul na luta contra as substâncias entorpecentes, de maneira direta ou indireta, mostram brechas abertas nos modelos dos processos decisórios, ao não conseguir entrar a fundo na questão da harmonização de políticas internas de combate à produção e ao tráfico ilícito. A dinâmica dos modelos interativos é falha porque reflete demasiadamente vaidades políticas e egoísmos domésticos. No Mercosul não existe nem mesmo políticas públicas comuns de prevenção e reabilitação de farmacodependentes. As questões da desarmonização das legislações e da jurisprudência são ainda insuficientemente estudadas no âmbito do Mercosul. Tenta-se padronizar rotinas e comportamentos jurídicos, porém tudo anda devagar demais”.

Sabe-se que em 2002, os países do MERCOSUL³⁵, com a coordenação do SENAD³⁶, concluiu projeto voltado às cidades das fronteiras comuns a fim de se evitar a aproximação dos habitantes com o comércio ilícito de drogas, além da aplicação de políticas de matéria de drogas, prevenção de seu uso indevido e Reabilitação de dependentes de Drogas (RED). Contudo, nada mais foi falado sobre esse projeto. Mais tardar, em 2010, os países integrantes do bloco econômico reuniram para reforçar os acordos multilaterais para combater o narcotráfico nas nações.³⁷

Atualmente, em 2017, a pedido presidente da CPI do Narcotráfico, Celso Russomanno, atual Deputado Federal, foi realizada uma audiência pública pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Parlasul) para a realização de um acordo para a facilitação de da captura e extradição de narcotraficantes dos países membros, permitindo operações conjuntas e certeiras. Assim, o intuito era de continuar e reforçar a cooperação entre os países do bloco ao combate das organizações criminosas transnacionais.

³⁵ Países que participaram: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, além da Bolívia.

³⁶ Secretaria Nacional Antidrogas.

³⁷ Após as tentativas de tratativas e negociações sobre o limite da soberania dos países, ocorreram operações em conjunto, que trouxeram grandes resultados, como: Operação Nova Aliança IV (SENAD/Paraguai) que objetivou a destruição de plantações de maconha em 2013; Nova Aliança III, (SENAD/Paraguai) em 2011; Operação Aliança no Paraguai em 2010 que erradicou parte da plantação de maconha no território; Operação Encruzilhada em 2010, que desarticulou parte de organizações criminosas resultando em 39 presos; bem como operação Liderança, também em 2010 que prendeu o maior traficante de maconha da América do Sul, Carlos Cabral e Galeano Miranda, bem como outros 12; Operação Nova Aliança V, em 2009, que objetivou a destruição de plantações de maconha no Paraguai, e por fim, mais duas operações no ano de 2008 e 2009, respectivamente denominadas como Nova Aliança e Nova Aliança II no território paraguaio.

Com efeito, a densificação do controle das fronteiras foi se intensificando pela Polícia Federal, atrelada com as ações da Aeronáutica, Receita Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que juntos, incrementam operações intercambiárias aliadas aos países sul-americanos. Ainda, com a cooperação da ANVISA, que visa controlar os percussores químicos e componentes farmacêuticos utilizados na produção/aperfeiçoamento dos entorpecentes.

Entende-se que essa cooperação entre as instituições de fiscalização visam transformar sua atuação para o aperfeiçoamento do combate ao tráfico e correlatos, conforme a atuação do crime organizado.

Entretanto, nem com essa forte potência resultante das alianças governamentais ao combate e atuação o narcotráfico se tornaram eficientes diante ao poderio das organizações criminosas, até porque, como comprovado pelos resultados da CPI do Narcotráfico, o poder político atua juntamente com essas potências do crime em toda a América Latina, e dessa maneira, investigados por eles mesmos, regidos por legislações que propriamente disciplinam e julgam, fica difícil o combate e controle da mercancia de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas, maiormente.

A Convenção de Viena em 1988 trouxe interessante proposta à tentativa de quebra da robustez do narcotráfico. Estabelecia como escopo, o sufocamento das aplicações financeiras, a fim de diminuir o poderio econômico e conseqüentemente travar as frequentes lavagens de dinheiro e paralisar o paraíso fiscal. Contudo, nada foi efetivado nesse sentido, e assim, não houve resultados significativos ao combate.

Ademais, no Brasil, a legislação vigente de drogas, nº 11.343/2006, embora tenha insistido no endurecimento do sistema ao tratamento dos envolvidos com os entorpecentes, como todas as normas tratantes do assunto ao decorrer do tempo, mostrou que a aplicação de duras penas não foi e dificilmente será capaz de mudar a realidade social da problemática.

6. DA LEGISLAÇÃO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Que há posição pacificada dos Tribunais Superiores sobre o enquadramento de condutas ao tráfico de drogas, não há dúvidas. No entanto, muito se fala na seletividade da justiça ao adequar o indivíduo em algum delito relacionado com os entorpecentes. Nessa senda, será ressaltado neste tópico, a linha tênue entre as qualificadoras e majorantes dos delitos descritos na Lei nº 11.343/06 e as decisões divergentes acerca da temática em voga.

O que muito se discute é a diferenciação do traficante, ao usuário, vez que as condutas elencadas referido art. 33, do tráfico, não se diferem das do art. 28, do usuário.

Ao simples tráfico de entorpecente, a Lei 11.343/2006 assim criminaliza:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ao uso:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação

de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

Discute-se então, o liame subjetivo que diferencia as duas ações e a disparidade das penas aplicadas. Vez que a tipificação refere-se a crime hediondo. Dessa forma, o STJ pacificou o entendimento, diante à Súmula 630 “*A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”.

Disso, extrai-se que não há o que se falar em crime de tráfico de drogas sem a devida fundamentação, se a quantidade de entorpecente encontrada for pequena. Logo, é de suma importância que o magistrado justifique a adequação ao delito mais grave.

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal fixou alguns parâmetros de quantidade na recentíssima decisão da 2ª Turma da corte no HC 138.655, os ministros consideraram que 0,8 gramas de crack e 0,3 gramas de cocaína era uma quantidade ínfima que assemelha ao tipo penal de consumo pessoal e não do tráfico de drogas do art. 33 da referida lei, *in verbis*:

18/04/2017 SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS 138.565 SÃO PAULO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) :ORLANDO TARDIM NETO IMPTE.(S) :PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO (A / S) COATOR (A / S)(ES) : RELATOR DO H C N ° 376.989 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I – Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF.

II – Preso em flagrante, teve prisão posteriormente convertida em preventiva, por guardar em sua residência, 8 gramas de crack e 0,3 gramas de cocaína. Conduta que se assemelha ao tipo penal de consumo pessoal e não do tráfico de drogas.

III – O trancamento da ação penal em habeas corpus só é justificável diante da ocorrência de situações de ilegalidade ou teratologia, tais como aquelas constantes do art. 395 do Código de Processo Penal: (i) a denúncia for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal. IV – Ordem concedida para trancar a ação penal e conceder a liberdade ao paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.

Contudo, o caso julgado pelo STF, se assemelha ao do emblemático catador de materiais recicláveis, Rafael Braga, único condenado - mediante a centena de milhares de pessoas-durante as manifestações de junho de 2013. A pena foi de Quatro anos e oito meses de detenção por Rafael portar uma garrafa do produto de limpeza —Pinho Sol e outra de água sanitária, considerado como —artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar- que segundo depoimentos de policiais, poderiam ser utilizados para agredi-los como coquetéis molotov.

Rafael Braga foi solto em 2015, mas voltou à reclusão em janeiro de 2016 no Complexo do Alemão (RJ) acusado de portar 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína, fracionadas em embalagens com a descrição —CV (Comando Vermelho) dentro de uma sacola plástica, o catador estava desarmado e sem dinheiro.

A sentença de Rafael rendeu uma pena de 11 anos e três meses de prisão, pelo art. 33 e 35 da Lei de drogas (tráfico e associação ao tráfico), a condenação se baseou nos depoimentos de policiais militares que o prenderam. Além disso, o juiz da causa relatou que o lugar do fato comprova que por ser uma área dominada do Comando Vermelho, mostra que o catador de recicláveis está vinculado a essa facção e ainda da droga fracionada, que configurava malotes para a venda.

Outro ponto interessante da Lei de Drogas é a aprovação da Súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A majorante do tráfico transnacional de*

drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”

Assim, a transnacionalidade do fato típico na norma se refere:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Dessa forma, à aplicação da majorante de tráfico internacional, pode chegar ao aumento máximo de dois terços da pena, bastando que se comprove a destinação internacional da droga.

A nova Súmula foi editada no sentido da nº Súmula nº 587 do STJ, que dispõe, *“para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”*, que, no mesmo termo da linha tênue entre o porte para a mercancia e o porte ao uso, equiparavam indivíduos à traficantes internacionais vez que entre os verbos do art. 33, há também a importação e exportação de drogas, que “automaticamente” o incluíam no tráfico transnacional.

Necessário ainda destacar que é prescindível o efetivo deslocamento da droga para outro estado, ao reconhecimento do tráfico interestadual e a realocação da droga a outro país, do tráfico transnacional.

Importa ressaltar ainda que a competência da investigação e julgamento de acordo com o art. 70 da Lei 11.343/06, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”.

Ademais, a referida súmula nº 528 do STJ complementa: “compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.”

O entendimento da súmula nº 607 aplicado pela jurisprudência:

[...]. I. No que diz respeito ao núcleo do tipo “trazer consigo”, não se exige do agente, para a caracterização da transnacionalidade, a efetiva transposição de fronteiras. Existindo evidências de que a droga destinava-se ao exterior, configurada está a majorante e, por

isso, escoreita a sua aplicação. II. Com efeito, não há evidência maior de que a droga efetivamente seria transportada para outro país, não fosse o malogro do intento pela atuação eficaz dos agentes policiais, do que a prisão em flagrante do agente, prestes a embarcar em vôo com destino ao exterior. III. Portanto, existe transnacionalidade tentada. O que é impossível é a prática do crime de tráfico, pelo núcleo “trazer consigo”, na forma tentada. Logo, a tentativa de envio da droga a outro país já configura a majorante da transnacionalidade. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal 0008541-32.2007.4.03.6119, Rel. Eliana Marcelo, julgado em 03/11/2008).

Por derradeiro, é criticável o entendimento sumulado. Ora, a majorante exige a transnacionalidade do delito, e não a mera tentativa – tampouco apenas a intenção – de transportar para outro país. Trata-se de uma indevida ampliação da majorante para aumentar a pena por meio da consideração de uma conduta não descrita no art. 40, I, da Lei de Drogas, violando, portanto, o princípio da legalidade. (TALON, 2017,p.03).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encarar a realidade dos fatos que as drogas fazem parte da história da sócio/cultural da humanidade é primordial para começar a compreender os processos de proibição. Os psicoativos são substâncias indissociáveis da humanidade e a pretensão de um mundo livre sem drogas não passa de uma mera quimera (RIBEIRO, 2013 p.45-46). Nesse cenário, é necessário que se abra a discussão da política de drogas a outro paradigma, se desvinculando do proibicionismo intransigente e da criminalização que só cresce, que de um modo geral, só trouxe resultados reversos à sociedade.

Compreendeu-se que o abastecimento de drogas dos países latinos operam por eles próprios, cada qual abastece uma parte dos países, traçando território e distribuindo para os Estados da rota. São megatraficantes que atuam como homens de negócios e comandam (independentemente de estarem encarcerados ou não) verdadeiras redes empresariais da droga. Eles cruzam as fronteiras de nações vizinhas, se instalaram por lá e, com a proteção de autoridades corruptas, inundam as cidades do país todos os anos com toneladas de entorpecentes.

A leniência dos Estados colabora com o estado caótico que corrompe a sociedade. Há dados de que a Polícia Federal intensificou sua atuação nas fronteiras, contudo, o índice de corrupção e colaboração com esse grande mercado é de se perder de vista

Ademais, o orçamento para o combate ao tráfico, na política vigente se mostra escasso perante o poderio das organizações criminosas.

Ainda, observou-se que há total descaso, proposital, das autoridades dos países, principalmente a brasileira, objeto de estudo, que tratam da questão meramente com instrumentos penais. Assim, a má utilização da rude Lei de Drogas, com enquadramentos arbitrários e preconceituosos por parte do judiciário, encarcera o assalariado das organizações criminosas, e protege os que comandam, mediante a cooperação para brechas do mercado ilícito, como facilitação de lavagem de dinheiro e paraísos fiscais. A ligação do poder político a redes criminosas demonstram a falácia da política criminal de drogas.

Em visto disso, como uma alternativa ao sistema, acompanha-se à proposta apresentada na Convenção de Viena em 1988, em que o objetivo principal é

desmantelar o poderio financeiro das organizações criminosas, que assim, diminuiria a aliança de figuras importantes para que esse grande comércio funcione.

Quanto aos países produtores, importa ressaltar o discurso da criminalização das drogas e codificação do sistema. Assim, um mercado de entorpecentes regulamentado, reduziria o poder e a briga entre facções pelo monopólio da droga.

Assim, vislumbra-se como uma alternativa eficaz nas tratativas dos países fronteiriços pelo MERCOSUL — Mercado Comum do Sul- conceituado como bloco econômico de cooperação e concertação política de assuntos abrangentes do desenvolvimento social, que objetiva consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram. Dessa forma, por já tratar de um bloco econômico de integração, fortalecer os vínculos entre os cidadãos e contribuir para melhorar a qualidade de vida, é um dos objetivos elencados.

Logo, conecta-se com o objetivo fim a que se queira chegar o presente trabalho, que por meio da aliança do MERCOSUL os países possam negociar e cooperar para o provimento de bens públicos, regionais e sociais, para que posteriormente se chegue à solução dessa problemática social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Arthur Bernardes do. **A Tríplice Fronteira e a guerra ao terror: dinâmicas de constituição da ameaça terrorista no Cone Sul**. Carta Internacional, v. 2, n. 2, p. 48-58, 2007

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BIZZOTTO, A.; RODRIGUES, A. de B.; QUEIROZ, P. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de Perigo Abstrato**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>. Acesso em: 01 maio 2019.

CARVALHO, JONATAS CARLOS DE. **A regulamentação e criminalização das drogas no Brasil: A comissão Nacional de fiscalização de entorpecentes: 1936-1946** 2013.

CARVALHO, A. B.; CARVALHO S de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CPI DO NARCOTRÁFICO. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em maio e junho de 2019.

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE DROGAS E CRIMES-UNODC. **Convenção única de entorpecentes de 1961**. Disponível em: > www.unodc.org.br>> Acesso em 07 de maio de 2019.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos de Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1984.

KALIL, RAMIRO BAPTISTA. **O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS NO CONTEXTO BRASILEIRO: o impacto da globalização sobre a ação estatal brasileira e o Auxílio dos organismos internacionais**, 2011, UFRGS.

LEMONS, C.; MARONA, C. A.; QUINTAS, J. **Drogas: Uma Nova Perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MORAIS, Marcelo Navarro. **Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: O mito do “Poder Paralelo”**, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5935/rcsp.v5i8.1434>> . Acesso em 12 de junho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PROCÓPIO, Argemiro. **O Brasil no mundo das drogas**. Petrópolis, Vozes, 1999.

PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides. **O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. Revista Brasileira de Política Internacional**, n. 40, v. 1, p. 75-122, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.Php?Pid=S0034-73291997000100004&script=sci_arttext> . Acesso em: 03 de maio de 2019.

RIBEIRO, Roberto Rubem. **Segurança Pública na Fronteira. Departamento da Polícia Federal-Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado**. Brasília, 09out.2013. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?Sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=9&CAD=rja&ved=0cgcqfjai&url=http%3A%2F%2Fwww19.senado.gov.br%2Fsdlegetter%2Fpublic%2FgetDocument%3Fdocverid%3Da3d283a72f8649c3be789076dbc2501%3B1.0&ei=Jdh2UvWPDImUkQf_xYHYAg&usg=AFQjCNE5b9BN6DcUf53_4HoVh3VezFBA&sig2=Kux8QSIQNurJjL_U9qDm2w&bvm=bv.55819444,d.EW0> Acesso em: 10 maio de 2019.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG. 2013.

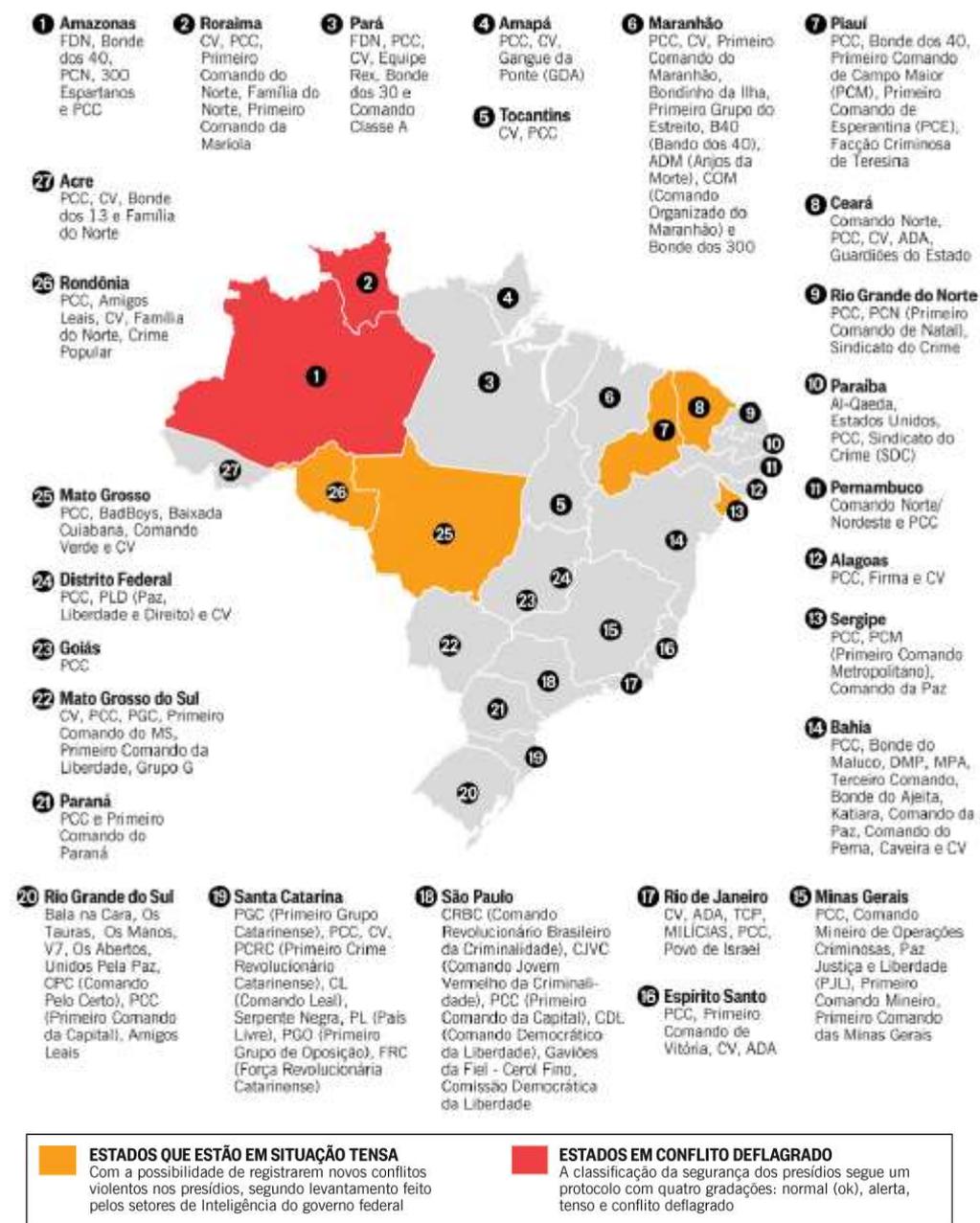
TALON, Evinis. **A majorante da transnacionalidade no tráfico de drogas**. 2018. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/572157752/a-majorante-da-transnacionalidade-no-trafico-de-drogas>> . Acesso em 10 de junho de 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** - 3. ed. – Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2016.

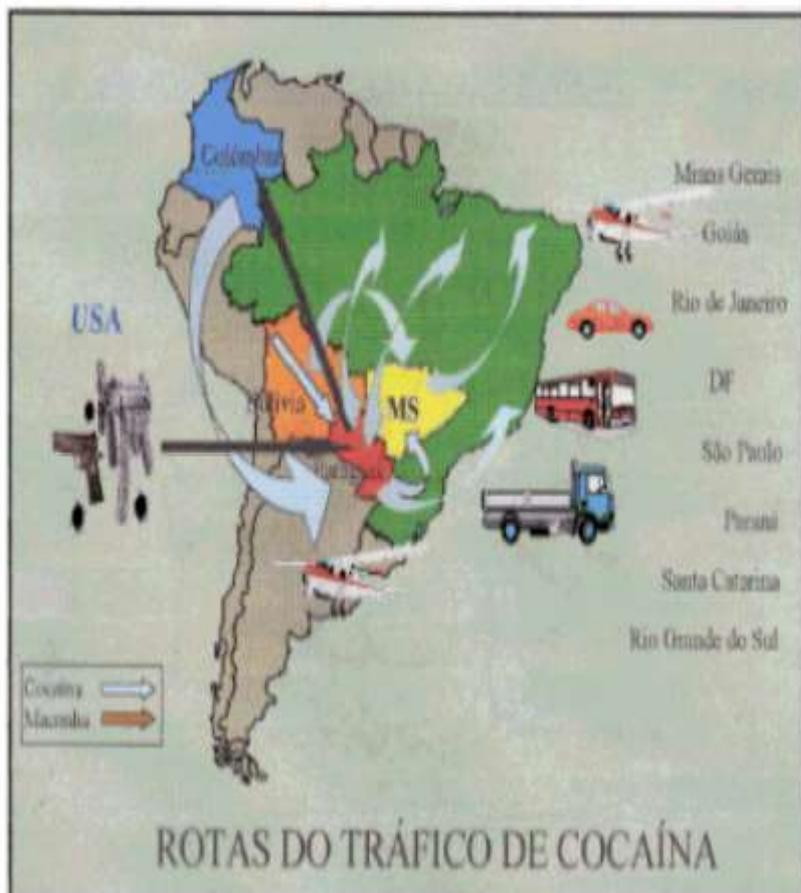
ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

ZAFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: RT, 1997.

ANEXO I



ANEXO II



ANEXO III



